



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

11

/2026

Projeto de Lei nº 422/2025

Processo nº 712/2025

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Proíbe a contratação e a manutenção, no quadro de funcionários de instituições sociais ou educacionais que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crime contra a dignidade sexual ou de qualquer crime doloso cuja vítima seja criança ou adolescente.

Trata a presente análise de anteprojeto que pretende regulamentar em âmbito local a exigência de certidão de antecedentes criminais estabelecida pelo art. 59-A da [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, desde logo é importante ressaltar a existência de dispositivos em legislação federal sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. ([Lei Federal nº 8.069, de 1990](#))

Nesse sentido, tendo a União exercido sua competência para dispor sobre normas gerais sobre o assunto, nada obsta que o Município com fundamento em sua competência legislativa estabelecida nos incisos I e II do art. 30 da [Constituição Federal](#) disponha sobre aspectos mais específicos sobre a matéria, adequando as disposições da lei federal às peculiaridades locais, desde que não colida com aquelas e nem se limite somente, e de modo inócuo, a reproduzi-las, em linha com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso muito similar ao pretendido pelo vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 14.742/2024, QUE EXIGE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, DÁ ACESSO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS E VEDA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A LEI MUNICIPAL Nº 14.742/2024 VIOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO REPRODUZIR NORMA PREVISTA EM LEI FEDERAL A RESPEITO DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO SE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NA LIBERAÇÃO DO ACESSO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS A INFORMAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E NA PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS CONDENADOS POR CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A NORMA MUNICIPAL REPRODUZ, EM PARTE, LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE, NÃO HAVENDO AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS SOBRE A MATÉRIA**, AUSENTE, PORTANTO, INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE PARTICULAR. 4. A DISPONIBILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AOS PAIS E RESPONSÁVEIS É COMPATÍVEL COM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, PREVALECENDO SOBRE A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DOS DADOS PESSOAIS, NO CONTEXTO DA LEI. 5. **A VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DOLOSOS CONTRA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO**. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. TESE DE JULGAMENTO: 1. A MERA REPRODUÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR NORMA MUNICIPAL NÃO CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO PODE PREVALECER SOBRE A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DADOS PESSOAIS EM CONTEXTOS ESPECÍFICOS DE INTERESSE PÚBLICO. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, ART. 24, XV; ART. 30, I E II; ART. 37; ART. 5º, XXXIII. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 144. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, ADI 5.224/SP, REL. MIN. ROSA WEBER,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



09/03/2022. TJSP, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2255070-47.2024.8.26.0000; RELATOR (A): FIGUEIREDO GONÇALVES; DATA DO JULGAMENTO: 14/05/2025.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2025512-77.2025.8.26.0000](#); RELATOR (A): LUIS FERNANDO NISHI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 11/06/2025; DATA DE REGISTRO: 02/07/2025 – **grifos nossos**)

Quanto à possibilidade de iniciativa legislativa por parte do vereador, cabe pontuar que a intenção legislativa em tela não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Por fim, vemos a intenção do vereador em fazer vigorar a lei após sessenta dias de sua publicação, transformando tal intenção em cláusula de vigência, em conformidade com o inciso III do art. 3º e com o art.8º da [Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para legislar sobre o tema.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 de janeiro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=593F49U70H199SFJ>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **593F-49U7-0H19-9SFJ**